



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Complacção dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Portaria n.º 1043/83:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão do Instituto Nacional de Investigação Científica.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1044/83:

Fixa em 3 % a taxa de juros de mora.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1045/83:

Fixa as normas a que se sujeita a comercialização de batata-semente nacional e importada para a campanha de 1983-1984 e estabelece algumas orientações para a produção da batata-semente nacional e da batata de consumo na campanha 1984-1985.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 16 de Abril de 1983, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 156-A/83:

Cria no Ministério do Trabalho o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), define as suas atribuições e fixa o quadro do pessoal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1043/83

de 16 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 414/80, de 27 de Setembro, reestruturou o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) tendo em conta a sua especial vocação para contribuir para o fomento da investigação científica e para a formulação, coordenação e realização da política científica nacional, bem como para colaborar na definição e execução dos planos de preparação do pessoal qualificado necessário ao desenvolvimento do País;

Considerando que as atribuições do INIC, e dos seus organismos dependentes, exigem uma preparação constante e intensa por parte dos seus executores e dirigentes em termos de especialização e conhecimentos específicos;

Considerando que, em tal contexto, assume especial relevo e significado o exercício das funções de chefe da Divisão de Planeamento e Intercâmbio, cargo que deverá ser confiado a profissionais que possuam comprovada experiência nos respectivos domínios;

Nestes termos, e considerando, finalmente, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea c) do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Um dos lugares de chefe de divisão do INIC, previstos no anexo XVIII a que se refere o Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, vago à data da publicação do presente diploma, poderá ser provido pelo técnico superior de 1.ª classe deste Instituto que vem exercendo as funções de chefe da Divisão de Planeamento e Intercâmbio desde Setembro de 1981.

2.º O despacho de nomeação para o provimento do cargo referido no número anterior da presente porta-

ria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Setembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*. —
O Secretário de Estado da Administração Pública,
José San-Bento de Menezes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1044/83
de 16 de Dezembro

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969 (com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto), a taxa mensal dos juros de mora pode ser fixada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

A taxa de juros de mora vigente é de 2 %, encontrando-se desajustada relativamente às relações de crédito, o que impõe a sua urgente actualização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, o seguinte:

A taxa de juros de mora, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, é fixada em 3 % e passa a ser aplicada a partir de 1 de Dezembro de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Novembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO,
DO COMÉRCIO EXTERNO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 1045/83
de 16 de Dezembro

O presente diploma fixa as normas a que se sujeita a comercialização de batata-semente nacional e importada para a campanha de 1983-1984 e estabelece algumas orientações para a produção da batata-semente nacional e da batata de consumo na campanha de 1984-1985.

Manteve-se como orientação base o espírito e conteúdo das conclusões do grupo de trabalho criado por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno de 12 de Dezembro de 1980.

É, por isso, mantido o regime de autorização de importação de batata-semente, esperando-se, todavia, que os agentes económicos, face aos reflexos das suas decisões na economia do País, tenham em devida conta a responsabilidade da sua actividade.

O maior empenho das organizações de produtores de batata-semente nacional, em especial nos aspectos de planificação, organização da produção, garantia do armazenamento e comercialização do produto, não deixará de ter o correspondente apoio técnico dos serviços oficiais.

Mantém-se o financiamento de parte dos encargos com a aquisição de batata-semente de reconhecida qualidade e destinada à produção de batata-semente nacional, subsídio estabelecido de acordo com as recomendações do já citado grupo de trabalho.

O diferencial a aplicar à batata-semente importada é ligeiramente aumentado, considerando o financiamento imprescindível de algumas acções que concorrem para incrementar qualitativa e quantitativamente a batata-semente nacional.

A comercialização de batata-semente nacional e importada continua sujeita ao regime de margens de comercialização fixado, com igualdade de condições para os agentes económicos, independentemente da origem do produto.

Estabelecem-se também, como em anos anteriores, os preços a praticar nas intervenções no mercado da batata de consumo na campanha de 1984-1985, caso se verifique a necessidade de recorrer a este tipo de actuação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 36 665, 38 747, 45 835 e 75-Q/77, respectivamente de 10 de Setembro de 1947, de 10 de Maio de 1952, de 27 de Julho de 1964 e de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura, da Alimentação, do Comércio Externo e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a importação de batata-semente para a campanha de 1983-1984 das variedades incluídas em lista publicada nos termos do disposto no § 4.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947.

2 — Nas importações referidas no n.º 1 os importadores ficam obrigados a ceder gratuitamente amostras aos serviços de inspecção fitossanitária do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação sempre que tal seja solicitado.

3 — Não é autorizada a importação de batata-semente da classe C ou das classes correspondentes e inferiores, nem de tubérculos que passem pela malha quadrada de 28 mm ou que não passem pela malha quadrada de 60 mm de lado.

4 — Mantém-se em 3 % a tolerância em peso por saco de 50 kg de batata-semente.

2.º — 1 — Será aplicado à batata-semente a importar, exceptuada a destinada exclusivamente à produção

de batata-semente nacional, o diferencial de 120\$ por saco de 50 kg.

2 — O produto dos diferenciais cobrados nos termos deste número reverterá para o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente Nacional, criado pela Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro.

3 — O pagamento prévio dos diferenciais, que constitui uma das condições para o licenciamento da importação de batata-semente, será efectuado por meio de guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, passada pela Junta Nacional das Frutas.

3.º A venda de batata-semente nacional e importada destinada a produção de batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixado, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

4.º — 1 — As margens máximas de comercialização de batata-semente por saco de 50 kg são as seguintes:

a) Margem do importador/armazenista:

Para batata-semente importada, 23 % sobre o preço CIF *liner terms*;

Para batata-semente nacional, 23 % sobre o preço de venda pelas cooperativas de produtores de batata-semente;

b) Margem do retalhista — 100\$.

2 — A margem do importador/armazenista inclui o encargo correspondente ao transporte desde o cais ou instalações das cooperativas de produtores de batata-semente até ao armazém do referido importador/armazenista.

3 — O retalhista poderá fazer crescer à sua margem a margem prevista para o armazenista sempre que adquira o produto nas cooperativas de produtores de batata-semente.

4 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem a soma das margens referidas neste número.

5 — O encargo correspondente ao transporte desde o armazém do importador/armazenista até ao retalhista poderá ser acrescido à margem do interveniente que efectuar o transporte, quando devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada, não podendo exceder, em qualquer caso, 100\$ por saco de 50 kg.

5.º — 1 — O preço de venda ao agricultor da batata-semente importada será o que resultar do acréscimo sobre o preço CIF *liner terms*, convertido em escudos, do respectivo diferencial estabelecido no n.º 2.º, das correspondentes margens de comercialização e do encargo a que se refere o n.º 5 do número anterior.

2 — Quando os valores de importação forem expressos por formas diferentes do CIF *liner terms* (CIF *free out*, C&F, etc.), as operações de conversão em escudos a efectuar serão acrescidas dos encargos necessários para a sua equivalência ao valor CIF *liner terms*.

3 — O câmbio a considerar nas operações de conversão em escudos para a determinação dos preços CIF a que se referem os n.ºs 1 e 2 é o do dia da efectiva liquidação das remessas pelos importadores à entidade bancária respectiva.

4 — Se, por motivo devidamente justificado, não for possível efectuar a liquidação a que se refere o n.º 3 antes do início da comercialização da respectiva remessa, o câmbio a considerar, até ao dia em que aquela liquidação seja possível, é o do dia do início da comercialização dessa remessa.

6.º — 1 — É atribuído às cooperativas de produtores de batata-semente nacional um subsídio correspondente a 60 % do valor CIF *liner terms* despendido na importação de batata-semente de classe superior a A (ou equivalente) destinada à produção de batata-semente nacional no ano de 1984, nos termos do n.º 14.º da Portaria n.º 56/83.

2 — Os encargos resultantes da atribuição deste subsídio serão cobertos pelo Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente Nacional.

7.º A Junta Nacional das Frutas divulgará periodicamente, de harmonia com orientações da Direcção-Geral do Comércio Externo, os quantitativos de batata-semente constantes dos BRIs licenciados, bem como os quantitativos daquele produto chegados ao País, identificando, no primeiro caso, os importadores e as quantidades de cada BRI.

8.º A Junta Nacional das Frutas poderá intervir no continente junto da produção, caso as condições o justifiquem, através da aquisição da batata de consumo da campanha de 1984-1985.

9.º — 1 — Os preços de intervenção a praticar pela Junta Nacional das Frutas na aquisição de batata de consumo a que se refere o número anterior, ponderados os custos de produção nas várias regiões, serão os seguintes por quilograma:

Período de recepção	Preço de intervenção
Junho e Julho de 1984	9\$20
Agosto e Setembro de 1984	9\$70
Outubro a Dezembro de 1984	10\$20
Janeiro a Março de 1985	11\$20

2 — Os preços referidos no n.º 1 entendem-se para a batata de consumo devidamente encascada e escolhida de acordo com normas a divulgar pela Junta Nacional das Frutas e colocada nos armazéns ou locais previamente indicados para o efeito.

10.º Só poderão beneficiar do regime estabelecido no número anterior os produtores de batata de consumo que tenham entregue oportunamente a declaração a que se refere o número seguinte.

11.º Os produtores de batata deverão preencher uma declaração, segundo modelo e normas a divulgar pela Junta Nacional das Frutas, a entregar até 2 meses após a plantação nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, na sede ou delegações da Junta Nacional das Frutas ou ainda nas respectivas cooperativas de produtores ou ex-grémios da lavoura, donde conste o seguinte:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Área plantada;
- c) Quantidade plantada;
- d) Variedades;
- e) Época provável de colheita;
- f) Quantidade provável a colher.

12.º A Junta Nacional das Frutas elaborará as instruções regulamentares necessárias à execução da presente portaria.

No que se refere às operações respeitantes à importação de batata-semente, a Junta Nacional das Frutas terá sempre em conta as orientações que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral do Comércio Externo nesta matéria.

13.º Os Secretários de Estado da Agricultura, da Alimentação, do Comércio Externo e do Comércio Interno poderão, em despacho conjunto, se as condições o justificarem, determinar as medidas consideradas necessárias para regularizar o abastecimento de batata-semente.

14.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

15.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 1095/82, de 20 de Novembro, e 100/83, de 29 de Janeiro.

16.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Agricultura, da Alimentação, do Comércio Externo e do Comércio Interno.

Assinada em 30 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Herculano Brito de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão dos Santos e Silva Marques*. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

